



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do 1.0000.20.510110-8/001 **Númeraço** 5101116-
Relator: Des.(a) Edilson Olímpio Fernandes
Relator do Acordão: Des.(a) Edilson Olímpio Fernandes
Data do Julgamento: 26/01/0021
Data da Publicação: 03/02/2021

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TUTELA DE URGÊNCIA - TRANSPORTE MUNICIPAL GRATUITO - PORTADORES DE DEFICIÊNCIA - LEI MUNICIPAL N. 2.125/2005 - CONCEITO DE DEFICIENTE - DECRETO MUNICIPAL N. 7.173/2012 - DIREITO AO PASSE LIVRE. O Estado deve assegurar aos deficientes, sem qualquer discriminação por causa da deficiência, a proteção e a garantia dos seus direitos e liberdades fundamentais. A Lei n. 2.125/2005 do Município de Ipatinga assegura aos deficientes físicos o direito ao passe livre, considerando-se pessoa portadora de deficiência física a que apresentar alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, o que, a princípio, restou comprovado pela requerente, razão pela qual a manutenção da decisão impugnada é medida que se impõe.

AGRAVO DE INSTRUMENTO-CV Nº 1.0000.20.510110-8/001 - COMARCA DE IPATINGA - AGRAVANTE(S): MUNICÍPIO DE IPATINGA - AGRAVADO(A)(S): VERA LUCIA MENDES LEAO

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 6ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

DES. EDILSON OLÍMPIO FERNANDES

RELATOR.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

DES. EDILSON OLÍMPIO FERNANDES (RELATOR)

VOTO

Trata-se de recurso interposto contra a decisão proferida nos autos da Ação Ordinária ajuizada por VERA LÚCIA MENDES LEÃO em face do MUNICÍPIO DE IPATINGA, que deferiu o pedido de tutela de urgência para determinar ao requerido que seja concedido à autora o benefício previsto na Lei Municipal n. 7.173/2012 (documento n. 24).

O agravante sustenta que a requerente não tem direito ao passe livre, nos termos dos artigos 8º, 13 e 14 do Decreto Municipal n. 7.173/2012. Afirma que a concessão do benefício só é possível após a realização de parecer técnico emitido pela Secretaria Municipal de Saúde e nas hipóteses previstas em lei, sendo que a decisão ora impugnada viola o Princípio da Separação dos Poderes. Destaca que a recorrida já teve o seu pedido indeferido administrativamente. Pugna pelo provimento do recurso (documento n. 01).

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Cuidam os autos de ação ordinária ajuizada pela ora agravada na qual requer, em sede de antecipação de tutela de urgência, o direito de usar gratuitamente o serviço de transporte coletivo, por ser portadora de deficiência física (documento n. 05).

O digno Juiz da causa deferiu o pedido de tutela de urgência sob o argumento de que "o próprio médico do Município de Ipatinga informou (...) que a requerente possui 'moderada/severa limitação da deambulação, que requer ajuda de terceiros para estar segura', o que demonstra que os riscos preponderam em desfavor da autora"



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

(documento n. 24).

A controvérsia a ser analisada por esta instância revisora, portanto, consiste em saber se estão presentes os requisitos para que seja mantida a liminar deferida no Juízo de origem, quais sejam: a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado na inicial e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Depreende-se da petição inicial que a agravada é portadora de deficiência física, "com quadro de lombalgia crônica, com dores frequentes, artrose em joelhos, com priora progressiva e limitação de movimentos, com marcha claudicante e dificuldade em ficar de pé por longos períodos" e, apesar do seu quadro, teve o pedido de renovação de seu passe livre municipal indeferido (documento n. 05).

O Estado deve assegurar aos deficientes, sem qualquer discriminação em razão da deficiência, a proteção e garantia dos seus direitos e liberdades fundamentais, sendo tal premissa assegurada pela Constituição da República (artigo 5º c/c artigo 23, II), pela Lei Federal n. 10.048/00, regulamentada pelo Decreto 5.296/2004, e, ainda, pelo Decreto n. 6.949/09, que promulgou a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, de 30 de março de 2007, recebida com a mesma hierarquia de emenda constitucional, nos termos do artigo 5º, §3º, da CR/88.

Desse modo, não pode o Poder Judiciário, desde que acionado, deixar de obrigar o Poder Executivo, em quaisquer de suas esferas, a cumprir o seu dever constitucional de fornecer ao cidadão em situação de vulnerabilidade a proteção dos seus direitos, sem que, com isso, haja qualquer ofensa ao princípio da separação dos poderes.

No âmbito do Município de Ipatinga, o artigo 1º da Lei Municipal n. 2.125/2005 assim dispõe:



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Art. 1º. Fica instituído o Passe-Livre, destinado a conceder a gratuidade no transporte coletivo do Município de Ipatinga:

I - ao idoso;

II - aos portadores de deficiências físicas, visuais, mentais e auditivas.

III - aos pacientes portadores de câncer em tratamento.

IV - aos pacientes portadores de imunodeficiência humana e imunodeficiência adquirida HIV/AIDS.

§ 1º O direito à gratuidade ao transporte coletivo estende-se ao acompanhante do idoso ou do deficiente, quando indispensável à sua locomoção.

§ 2º A necessidade de acompanhante deverá ser atestada por laudo emitido por profissional médico lotado na Secretaria Municipal de Saúde.

§ 3º Mediante a apresentação do laudo médico, será aposta na Carteira de Passe-Livre a recomendação "Necessário Acompanhante".

§ 4º O acesso gratuito disposto no § 1º é válido para apenas uma pessoa, acompanhando o beneficiário (destaquei).

Por sua vez, o Decreto Municipal n. 7.173/2012, que regulamenta a mencionada Lei Municipal n. 2.125/2005, determina a concessão de gratuidade, entre outros, aos usuários idosos, portadores de deficiência física, visual, mental, auditiva ou múltipla, ao paciente portador de câncer em tratamento, ao paciente portador de imunodeficiência humana ou imunodeficiência adquirida HIV/AIDS (artigo 1º), e ainda determina que o conceito de pessoa com deficiência seja aquele descrito no inciso III do seu artigo 4º:

III - Pessoa com deficiência: aquela que, conforme definido no Decreto



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Federal nº 5.296/04, possui limitação ou incapacidade permanente para o desempenho de uma ou mais atividades essenciais da vida diária e que se enquadra nas seguintes categorias:

a) deficiência física: alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções;

e) deficiência múltipla: associação de duas ou mais deficiências.

(...)

IV - Deficiência permanente: entendida como aquela definida em uma das categorias do inciso III, supra, e que se estabilizou durante um período de tempo suficiente para não permitir recuperação ou ter possibilidade de que se altere, apesar de novos tratamentos.

Nos termos do mencionado dispositivo, considera-se pessoa portadora de deficiência a que possui limitação ou incapacidade para o desempenho de atividade e que, na categoria de deficiência física, apresente alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física.

Na hipótese dos autos, verifico que o Município de Ipatinga expediu o Ofício n. 138/2018 atestando que o processo administrativo por meio do qual a recorrida requereu o "passe livre" foi "indeferido pela Comissão de Avaliação de Recursos, uma vez que se entende que o mesmo não está em conformidade com o previsto no Decreto 7.173 de 14 de março de 2012" (documento n. 08).

Verifico, ainda, que os laudos médicos juntados aos autos,



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

subscritos pelos médicos que acompanham a agravada, atestam que a mesma possui "quadro de lombalgia crônica, com dores frequentes", bem como que apresenta piora progressiva no quadro de artrose nos joelhos e limitação de movimentos, possuindo "dificuldade em ficar em pé por longos períodos" (documento n. 08).

Ademais, o próprio Laudo de Avaliação Médica elaborado pelo médico da Prefeitura Municipal de Ipatinga atesta que a recorrida possui diagnóstico de "osteoartrose de joelhos, lombalgia crônica" e "história de fraturas no fêmur", além de possuir moderada/severa limitação na deambulação, requerendo ajuda de terceiros para se locomover (documento n. 08, p. 08).

Nesse sentido, conquanto o agravante afirme que a situação da autora não é prevista pelo Decreto n. 7.173/12, é certo que, a priori, restou comprovada a limitação da mesma para o desempenho de atividade essencial da vida diária, bem como o comprometimento de função física, o que se enquadra na definição de pessoa portadora de deficiência dada pelo mencionado dispositivo legal.

Dessa forma, tendo em vista que de acordo com os documentos juntados aos autos, a agravada tem "diagnóstico de osteoartrose de joelhos e lombalgia crônica" e "encontra-se em tratamento por artroplastia total de quadril direito" no Hospital Márcio Cunha (documento n. 08, p. 06), necessitando de acompanhamento para sua locomoção (documento 08, p. 08), é certo que faz jus à concessão do benefício pleiteado, ante a configuração de quadro de deficiência física nos termos do Decreto Federal nº 7.173/12.

Outrossim, como a paciente encontra-se em tratamento, o transporte gratuito irá possibilitar que a mesma compareça às consultas e exames, estando, portanto, assegurado o seu direito à saúde, consagrado pela ordem constitucional vigente (artigo 196), devendo ser deferida, portanto, a tutela de urgência pleiteada.

Nesse sentido, já decidiu este egrégio Tribunal:



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO COMINATÓRIA - GRATUIDADE DO TRANSPORTE PÚBLICO - DEFICIÊNCIA FÍSICA COMPROVADA EM LAUDO PERICIAL - DIFICULDADE DE LOCOMOÇÃO MODERADA COM PATOLOGIAS ARTICULARES DE GRAU ACENTUADO - LEI MUNICIPAL DE IPATINGA N.º 2.125/2005 C/C DECRETO MUNICIPAL n.º 7.173/2012 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SENTENÇA MANTIDA. I - Pericialmente comprovado o enquadramento da cidadã no conceito legalmente estabelecido pela legislação local para fins de concessão do "passe livre" no transporte público municipal enquanto portadora de deficiência física, incensurável a sentença que reconhece dito direito. II - Devem ser mantidos os honorários advocatícios arbitrados nos termos do art. 85, § 2º, do CPC/15. (TJMG - Apelação Cível 1.0313.12.024629-0/002, Relator(a): Des.(a) Peixoto Henriques, 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 28/08/2018, publicação da súmula em 03/09/2018).

NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

Custas recursais ao final, pela parte vencida, na forma da lei.

DESA. SANDRA FONSECA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. CORRÊA JUNIOR - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO."